



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 03/12/19

ITEM Nº45

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

45 TC-006386/989/16

Prefeitura Municipal: Ibaté.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): José Luiz Parella.

Período(s): (01-01-17 a 16-04-17) e (17-05-17 a 31-02-17).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito – Horácio Carmo Sanchez.

Período(s): (17-04-17 a 16-05-17).

Advogado(s): Lara Seneme Ferraz (OAB/SP nº 165.982) e Francisco Maricondi Neto (OAB/SP nº 289.738).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

RELATÓRIO

Nestes autos eletrônicos as Contas Anuais dos Senhores JOSÉ LUIZ PARELLA e HORÁCIO CARMO SANCHES, PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ, do exercício de 2017.

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IEGM / 2017	33.572
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	IEGM / AUDESP / 2017	82.774.238,89

Relatório de inspeção presencial confeccionado por UR-13 / Unidade Regional de Araraquara que, ante os resultados ao final do exercício, ocorrências do acompanhamento quadrimestral (eventos 44.68 e 77.49), e indicadores de competências anteriores



(2013 a 2015), empreendeu a verificação extensiva de atos e comprovantes e Fiscalizações Ordenadas sobre os temas “Serviços Municipais de Saúde – Hospitais/UPAs/ UBSs” (evento 8), “Almoxarifado – Merenda” (evento 25) e “Obras – Ensino” (evento 60).

O laudo conclusivo da Inspeção assinalou falhas (evento 105.95) objeto de regular notificação dos responsáveis¹, que colacionaram justificativas e documentos (evento 129):

A.1.1. CONTROLE INTERNO:

- Falta de providências em face dos apontamentos do relatório da controladoria: (a) especial atenção para a efetivação de novo parcelamento da dívida com o IPREI; (b) ressarcimento dos recursos do FUNDEB para que não haja comprometimento dos índices de aplicação; (c) melhoria no mecanismo de avaliação dos serviços de saúde; (d) necessidade de implantação do plano de carreira dos profissionais da saúde.

DEFESA – Cumpre esclarecer: **(a)** Lei Municipal 3.050, de 29-08-2017 (evento 129.3) extinguiu a Previdência Municipal, com suspensão de aportes ao déficit de custo especial (artigo 11), e responsabilização da Origem para o pagamento integral de todos os benefícios até a total extinção do IPREI - Instituto de Previdência de Ibaté (artigo 6º), com formalização de acordos de parcelamento junto ao Ministério da Previdência Social; **(b)** os recursos do FUNDEB (40%) destinados ao pagamento de Guardas Municipais da Ronda Escolar foram devidamente restituídos à unidade orçamentária (documentos no evento 129.4); **(c)** foram instaladas caixas de sugestões e reclamações nas unidades de saúde, com geração de relatórios para análise e adoção de providências

¹ Notificação publicada no Diário Oficial em 04/07/2018 (eventos 108.1; 113.1).



pela Assessoria da Área da Saúde (documentos no evento 129.5); **(d)** o plano de carreira dos profissionais da Saúde está contemplado na reforma administrativa em curso no Município, cujos trabalhos estão em fase de conclusão para submissão à Câmara Municipal.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C:

- **Planejamento precário; utilização de indicadores inespecíficos, inadequados e de difícil mensura, sem fixação de quantitativos;**
- **Resultados da execução do orçamento ficaram muito aquém das metas estabelecidas;**
- **Inconsistência de resultados atingidos em relação à realização financeira e alterações orçamentárias;**
- **A estrutura de planejamento não possui cargos específicos;**
- **Os servidores não possuem dedicação exclusiva;**
- **Ausência de relatórios sobre os resultados do planejamento;**
- **Falhas na elaboração dos programas elencados no PPA.**

DEFESA – De se apontar (documentos nos eventos 129.6 a 129.10): - revistos os indicadores do PPA; - demais do contínuo aperfeiçoamento das peças orçamentárias, metas alcançadas atingiram índice de 90%; - alterações orçamentárias foram necessárias ante as variações nas dotações do exercício por aumentos (celebração de convênio para reforma do Estádio Municipal; contenção de despesas das obras de construção do Paço Municipal, com posterior retomada; reforço das ações de prevenção da Dengue; suplementação para cobertura da folha de pagamentos da Educação por insuficiência do FUNDEB) e deduções (desligamento de profissional do Programa “Mais Médicos”; baixa dos recursos do PNAT; economia nas despesas de manutenção dos veículos do Transporte Escolar; baixa no repasse da Rede Cegonha do Governo Federal; sobra relativa à desapropriação não realizada; redução em



ações de preservação e recuperação ambiental); - estrutura de planejamento será adequada após efetivação da reforma administrativa.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Alterações orçamentárias mediante decreto superaram o limite imposto na LOA.

DEFESA – Artigo 8º da LOA (Lei Municipal nº 3021/2016) autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares por Decreto em até 15%. Porém, inciso III do referido dispositivo autoriza o Executivo a transpor, remanejar, ou transferir recursos dentro de uma mesma categoria de programação sem prévia autorização legislativa, a termos do artigo 167, inciso VI, da CF/88, e, ainda, o inciso VII permite a suplementação de despesas com pessoal ativo e inativo via Decreto, sem afetar a previsão do inciso III. Cabe registrar que a Administração suplementou em conformidade com o artigo 8º, inciso II, o correspondente a 10,61% no valor de R\$ 9.253.894,33 (demonstrativos no evento 129.11).

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL:

- Inconsistência na influência do resultado orçamentário sobre o financeiro.

DEFESA – Esclareça-se que a “diferença no resultado financeiro no valor de R\$ 173.287,43, refere-se ao saldo do exercício a pagar na conta 113510800 / Especial – Precatórios e que foram quitados no exercício de 2017, conforme demonstrativo do Razão Contábil, onde se verifica que esse valor consta na baixa de precatório em 31/12/2017, fechamento do Balanço ficando zerado para o exercício seguinte” (evento 129.12).

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:



- Aumento da Dívida de Longo Prazo em decorrência do não pagamento dos parcelamentos ao RPPS.

DEFESA – Documentos em anexo (eventos 129.13 a 129.36) registram a efetivação de acordos de parcelamento dos débitos previdenciários e dos precatórios. Como sinaliza a Fiscalização, houve pequena elevação da dívida de longo prazo, sem impacto no resultado patrimonial que encerrou superavitário.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- Não recolhimento de parcelamentos de encargos ao RPPS;**
- Falta de recolhimento de aportes para suprimento de déficit técnico do RPPS.**

DEFESA – “Em 29 de agosto de 2017, foi publicada a Lei Municipal nº 3.050, a qual colocou em processo de extinção o IPREI, e conforme autorização legislativa ali contida, não ocorrerão aportes para cobertura de déficit atuarial ao IPREI – Instituto de Previdência de Ibaté, conforme disposto no artigo 11 [...] Os débitos antigos referentes aos parcelamentos anteriores citados pelo I. Auditor como não pagos, foram reparcelados mediando do Ministério da Previdência - CADPREV, o que ora se comprova pela juntada dos Parcelamentos anexos” (eventos 129.13 / 129.35).

B.1.5. PRECATÓRIOS:

- Descumprimento de acordo de parcelamento de precatórios efetivado junto ao DEPRE; adesão aos benefícios da Emenda Constitucional 99/2017 sem preencher os requisitos.**

DEFESA – Efetivamente cumprido o acordo formalizado junto ao DEPRE para pagamento dos precatórios judiciais, o Município obteve a Certidão de Adimplência (evento 129.35).



B.1.6. ENCARGOS:

- Carência do Certificado de Regularidade Previdenciária.

DEFESA – Já foram adotadas medidas saneadoras, com regularização dos débitos mediante parcelamentos.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Violação do artigo 37, II, da CF/88, pela falta de definição em lei das atribuições dos cargos em comissão;

DEFESA – “Em fase de conclusão os trabalhos referentes à Reforma Administrativa, sendo que as atribuições dos cargos em Comissão já estão prontas, inclusive foram analisadas pelo representante do Ministério Público local, e em breve serão encaminhados à Câmara Municipal para apreciação” (eventos 129.37 a 129.42).

- Pagamento de horas extras de forma excessiva e reiterada;

DEFESA – Pagamentos necessários ao atendimento de necessidades essenciais da população, principalmente em face dos serviços da Guarda Municipal, do Departamento de Saúde, em especial ambulâncias e DAE, notadamente no que se refere à demanda de substituição de servidores afastados. Ademais, em que pese a elevada quantidade de aposentadorias ocorridas em 2017 por ocasião dos reflexos da Reforma da Previdência, e, ainda, que a contratação de novos servidores elevaria as despesas de pessoal, atua a Prefeitura com vistas à redução de jornadas extraordinárias.

- Custeio irregular de gratificações de grau universitário;

DEFESA – A referida gratificação será extinta com a implantação da reforma administrativa, cujo projeto será brevemente encaminhado à apreciação da Câmara Municipal.



- Servidores com vários períodos acumulados de férias vencidas.

DEFESA – Em que pese a Lei Municipal nº 581/76 estabeleça máximo de duas férias vencidas, não prevê pagamento em dobro em caso de mais períodos acumulados, permitindo apenas recebimento em pecúnia mediante solicitação. Anote-se que todos os servidores apontados pela Fiscalização possuíam apenas um período vencido, de maneira que há planejamento da Administração para que não ocorram acúmulos que possam ensejar pagamentos em dobro. Em relação aos comissionados, “conforme entendimento Jurisprudencial firmado em nossos Tribunais, por não se tratar de relação de natureza administrativa a relação de trabalho, é inaplicável a CLT, consequentemente, indevidas as férias em dobro”.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Recebimento a maior que os subsídios fixados (proposta de análise da matéria em autos apartados – TC-13503/989/18).

DEFESA – A Lei Municipal nº 2.978/2016 (evento 129.43), que revisou os subsídios dos agentes políticos, revogou tacitamente a Lei Municipal nº 2.927/2015. Cabe registrar que “o apontamento em questão foi objeto de denúncia perante o Ministério Público local, através da Representação nº 311/17 [...], a qual analisou os documentos fornecidos pela Origem, e após a análise constitucional das legislações citadas promoveu o arquivamento da Representação tendo em vista a legalidade do reajuste concedido” (evento 129.44).

B.3.1. DESPESAS POR REGIME DE ADIANTAMENTO:

- Falhas no processamento das despesas de adiantamento.

DEFESA – O regime de adiantamentos é disciplinado pela Lei Municipal nº 2.244/2006, alterada pela Lei Municipal nº 2.886/2015, e destina-se ao pagamento de despesas miúdas e/ou de pronto atendimento – no



limite de R\$ 4.000,00 – sob a responsabilidade do servidor Gerivaldo Gerônimo Ferreira. Tocante às falhas na formalização das prestações de contas, “a municipalidade novamente realizou reunião com todos os funcionários responsáveis pelos adiantamentos, instruindo-os para a correta forma dos Requerimentos e dos documentos fiscais, cuidando para que não mais ocorram falhas, medida em que atentar-se-á o completo preenchimento com os dados municipais, junto a notas fiscais relativas a despesas com adiantamentos”. Ademais, “o Controle Interno foi Regulamentado e passou a atuar com a emissão dos devidos relatórios e pareceres”.

B.3.2. OUTRAS DESPESAS:

- Despesas realizadas sem prévio empenho e em desrespeito ao princípio da transparência.

DEFESA – Despesas sob empenho 1236/2017 (R\$ 5.279,89) referem-se ao pagamento de refeições e transporte para os artistas que se apresentaram durante as festividades realizadas entre 20/11/2016 e 01/01/2017. “[...] Em janeiro de 2017 foi efetuado o empenho com base na quantidade de artistas que ainda iriam se apresentar, já que alguns grupos artísticos que se apresentaram no ano de 2016 não poderiam se apresentar com a composição completa em razão de outros eventos, o que dificultou a estimativa prévia de participantes”. Portanto, não há falar em inobservância do princípio da Transparência ou desrespeito às normas da Contabilidade Pública (documentos carreados nos eventos 129.45 a 129.48).

B.3.2.1. DESPESAS EM VIOLAÇÃO À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E PRINCÍPIO DA MORALIDADE:



- Despesas de locação de equipamentos e locação de imóvel em violação ao Artigo 89 da Lei Orgânica Municipal e ao Princípio da Moralidade Administrativa.

DEFESA – A locação de equipamentos de academia iniciou-se em 2015 (Contrato Administrativo nº 1875/2015), de modo que os aditamentos realizados em 2017 visaram à continuidade dos serviços até a conclusão do processo licitatório para aquisição dos aparelhos. Já a locação do imóvel onde funciona o “PSF Jardim Esther” iniciou-se em 2003, nos termos do Processo Administrativo 1318/2003. Em 2015 o proprietário, anunciou a intenção de venda do imóvel e o direito de preferência à Prefeitura, o que foi recusado pelo Ex-Prefeito vez que a instalação não atendia às necessidades do Programa de Saúde da Família, de modo que o Executivo passou a buscar outro imóvel para locação; contudo, em 2016 o imóvel em uso foi vendido e os aluguéis passaram a ser pagos para a nova proprietária, vez não foi localizado outro espaço para sediar o Programa de Saúde da Família (documentos colacionados nos eventos 129.49 a 129.61).

B.3.3. TESOURARIA:

- Violação ao regime de caixa estabelecido no Artigo 35, inciso I da Lei 4.320/1964; pendências antigas não regularizadas.

DEFESA – Por equívoco da Tesouraria não foram contabilizadas as receitas do mês de dezembro, o que ocorreu apenas em janeiro de 2018 quando foi detectada a falha. Todas as pendências antigas foram devidamente regularizadas (documentos nos eventos 129.62 a 129.65).

B.3.4. ALMOXARIFADO:

- Falhas não sanadas no setor de Almojarifado.

DEFESA – Já em curso as providências necessárias à obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; ao efetivo controle para realização



de checagem dos testes de contagem física, e; à análise dos inventários pelo Controle Interno.

B.3.5. PATRIMÔNIO:

- Maioria dos prédios públicos não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

DEFESA – A carência do documento deve-se à antiguidade dos prédios, que estão paulatinamente sendo reformados para o atendimento das exigências necessárias à expedição do AVCB.

- Não foi concluído o Levantamento Geral de Móveis e Imóveis.

DEFESA – Concluídos os trabalhos de identificação e levantamento dos bens móveis, o registro dos imóveis está em fase de conclusão e em breve será contratada empresa especializada para a realização das avaliações.

B.3.6 FALHAS DE INSTRUÇÃO – LICITAÇÕES:

- CONVITE 08/2017 e CONVITE 02/2017: instaurado Processo Administrativo, não houve tomada de providências efetivas para sanar as falhas apontadas.

DEFESA – CONVITE 08/2017 (R\$ 75.500,00): “O objeto licitado consistiu em pequenas alvenarias, chapisco, pintura, acabamento e congêneres e, desse modo, não apresentava complexidade alguma por conta de sua execução”, e, precedido de corretos procedimentos licitatórios, foi devidamente executado. “No que diz respeito à existência de vínculo de parentesco entre os responsáveis pelas empresas licitantes, tal fugiu à observação neste sentido. Contudo, não por negligência municipal, mas, sim, dadas as dificuldades em manter controle e domínio a fim de perquirir ou investigar a enfocada situação. [...] É de se reforçar que o Município de Ibaté não experimentou, no



caso, situação prejudicial de ordem materialmente financeira, e, tampouco, se margeou em detrimento da moralidade administrativa, pois, de fato, não agiu com má-fé e nem sequer dolosamente”.

CONVITE 02/2017 (R\$ 48.250,00): “A administração pública, por seu órgão afeto e competente, tomou as providências necessárias à formalização, instrução e prosseguimento da referida licitação. Isso, até seu termo final, quando se deu a completa execução do objeto licitado, consistente em serviços de mínima complexidade – construção de calçada – ao preço inferior ao estimado pela municipalidade”. Contudo, “na calçada em questão, houve após o serviço de alisamento, a aplicação de um serviço que chamamos de ‘Vassouramento’, que é a busca de uma rugosidade mínima, harmônica, em sentido transversal ao percurso dos pedestres [...]. Portanto, verifica-se que há serviços/hora na elaboração do acerto inicial do terreno, há serviços/hora no estaqueamento dos níveis, há serviços/hora na execução do alisamento e vassouramento. Nada disso foi avaliado, aferido ou computado”. Assim, observa-se que se o valor despendido em cada metro quadrado equivale à metade do custo real, caso adotada a correta descrição dos serviços.

B.3.7 EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Irregularidades na execução dos Contratos 53/2017, 08/2017 e 09/2017, as quais não foram totalmente sanadas.

DEFESA – CONTRATOS 08/2017 E 09/2017: “as justificativas estão elencadas no Item anterior [B.3.6], esclarecendo ainda, que após a conclusão da Sindicância (processo administrativo nº 2851/2017), as providências cabíveis serão adotadas para a correção das falhas apuradas, ressaltando também, que a empresa Lider Concreto Ltda EPP (Contrato nº09/2017), também será notificada para devolução de importância recebida a maior pela apuração do quantitativo correto



utilizado na construção da calçada”. **CONTRATO 53/2017 – CONVITE 08/2017**: demais do exposto B.3.6, cumpre registrar que a Prefeitura deu atendimento ao princípio da publicidade, de modo que o edital da licitação “chegou ao conhecimento de um universo indeterminado de interessados a participar do certame”, “tudo a propiciar a maior participação possível à disputa e de maneira a permitir o alcance da proposta mais vantajosa para a administração pública, tanto que a proposta comercial emergida vencedora do certamente estabeleceu-se em precificação aquém do valor estimado, para tal, pela municipalidade, no bojo do procedimento licitatório”. Anote-se que “os serviços foram prestados devidamente, sendo que as Notas Fiscais foram recebidas por Engenheiros desta municipalidade que tem a incumbência de vistoriar e acompanhar a execução dos serviços”.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:

- Descumprindo do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, após glosas da fiscalização nas despesas do FUNDEB 40%; glosas de despesas impróprias em decorrência de pessoal da educação em desvio de função².

DEFESA – “Quanto ao percentual de aplicação do FUNDEB, que após os ajustes da Fiscalização teria ficado em 99,41%, a Origem tem a esclarecer que conforme se verifica na Planilha e Documentos anexos, houve a restituição no valor de R\$ 88.567,59 referentes aos valores pagos aos Guardas Municipais que atuavam na ronda escolar, o que

² Ajustes no total de R\$ 94.476,20 decorrentes de despesas inelegíveis à aplicação dos recursos: - pagamento de salários aos Guardas Municipais responsáveis pela Ronda Escolar (R\$ 62.471,81); - custeio de horas extraordinárias prestadas em face de serviços alheios à Educação, relativos a atividades no albergue noturno, no abrigo infantil, centro de zoonoses, limpeza banheiro público, evento do carnaval, dentre outros (R\$ 32.004,39).



com tal devolução elevou o índice de aplicação do FUNDEB para 99,7998%. Cumpre ainda esclarecer que, pela falta de recursos financeiros para cobrir todas as despesas afetas ao FUNDEB, a Origem aplicou ainda, aproximadamente R\$ 2.000.000,00 de recursos próprios para despesas do FUNDEB, sendo montante de R\$ 538.265,82 referentes ao pagamento da folha do mês de dezembro de 2017, o valor de R\$ 664.669,35 referentes às Férias, o valor de R\$ 191.606,48 referentes às rescisões de contratos e o valor de R\$ 605.893,33 referentes ao 14º salário, o que eleva o índice de aplicação para bem mais que os 100%" (documentos nos eventos 129.66 a 129.74).

C.2.2 – ANÁLISE DA REDE ESCOLAR:

- Unidades Escolares com problemas em sua estrutura física, necessitando de reparos; nenhuma unidade escolar possui AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; unidades escolares não possuem Alvarás da Vigilância Sanitária e de Funcionamento expedido pela Prefeitura; o município possui, em média, mais de 10 alunos por computador para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando Parecer CNE/CEB nº 08/10; no exercício, 105 crianças de 0 a 3 anos deixaram de ser atendidas por insuficiência de vagas.

DEFESA – Reparos em unidades escolares são realizados nos períodos de férias e recesso escolares para não comprometer as atividades escolares; vários consertos foram realizados em janeiro de 2018, e outros não foram possíveis por dependerem de procedimentos licitatórios prévios, e, ainda, foram adotadas medidas necessárias para obtenção dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e dos Alvarás da Vigilância Sanitária. Sobre o uso de computadores há organização de acordo com a grade curricular (02 aulas de 50 minutos por semana), além de ficarem disponíveis para utilização de alunos e professores sem



prejuízo das aulas. Quanto às vagas de creche, nova unidade está em fase final de construção (Jardim Cruzeiro) e comportará 150 crianças de modo a suprir integralmente a carência de atendimento. Por fim, várias ações foram empreendidas para atendimento das metas do IDEB, com padronização do conteúdo, combate à rotatividade e ao absenteísmo dos professores, investimentos na formação dos docentes e para implantação e salas de leitura e internet, além de avaliações frequentes para identificar alunos com dificuldades.

D.2.1. ANÁLISE DAS UNIDADES DE SAÚDE:

- Problemas de infraestrutura e necessidades de reparos;
- Há unidades em que não são afixadas as escalas de trabalho à disposição da população; não são cumpridas as jornadas de trabalho, e inexistente controle de ponto; demanda de médicos nas unidades de saúde; setor de medicamentos não apresenta segurança em 25% das unidades; más condições de armazenagem de medicamentos controlados; em 25% das unidades falta algum medicamento; existência de unidades inacessíveis aos portadores de necessidades especiais; equipamentos em desuso e necessidade de equipamentos; nenhuma das Unidades de Saúde possui AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

DEFESA – Já foram ultimadas medidas necessárias à conformação dos espaços de atenção à Saúde (evento 129.77); – foi providenciada a fixação das escalas de trabalho; - concurso público nº 01/2018 foi realizado para contratação de mais médicos; - falta de medicamentos foi saneada; - o estoque de medicamentos é gerenciado pelos farmacêuticos das unidades, com correto armazenamento em espaços adequados; - foram solicitadas ao Departamento de Engenharia as adequações para atendimento dos portadores de necessidades



especiais; - materiais em desuso foram retirados das unidades, e houve aquisição de novos equipamentos; - em curso medidas para obtenção do AVCB para todas as unidades de saúde.

D.2.1.4. EXECUÇÃO CONTRATUAL DE CONTRATO DE SERVIÇOS DE SAÚDE:

- Falhas na execução do Contrato 224/2016 não sanadas no decorrer do exercício.

DEFESA – “Os pagamentos foram estritamente necessários, pois os médicos acabaram sendo convocados de forma emergencial pelas ausências dos profissionais da Origem que faltam sem prévia comunicação, de forma que não ocorresse a falta do serviço público e consequentemente prejuízos da população. Cumpre esclarecer que já foram contratados três médicos especialistas para que não haja mais necessidade de se socorrer de profissionais da empresa contratada”.

D.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – SAÚDE:

- Escalas concomitantes de especialidades médicas no Hospital Municipal.

DEFESA – Os profissionais da Saúde ficam à disposição para eventuais convocações, recebendo apenas pelos serviços efetivamente prestados; o médico Walter König poderia ser convocado para Cirurgia Geral ou Pediatria, o que não significa que houve chamado para qualquer das áreas, e; há dois profissionais de sobrenome FREITAS, o Obstetra Doutor Lenício Freitas e o Clínico Geral Doutor Flávio Freitas, ambos identificados como FREITAS nos controles de frequência (evento 129.78).

D.2.3. FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:



- Falhas na execução do Programa de Controle da Dengue.

DEFESA – Encontra-se em fase de elaboração o Plano Municipal de Saúde; em que pese a ausência de epidemias em 2016 e 2017, foram realizadas ações de prevenção à dengue; estrutura de controle vetorial está em conformidade com as diretrizes nacionais; está sendo revisto o número de agentes de controle de epidemias e de agentes comunitários de saúde; as ações de combate são realizadas de acordo com o manual de procedimentos da SUCEN; não há estoque de inseticidas vez que são enviados pela SUCEN, que também fornece os dados entomológicos de larvas encontradas; as ações de controle mecânico e biológico são realizadas nas atividades de prevenção e controle de casa em casa; há disponibilidade de vestimentas e EPIs exigidos para as ações; agentes de controle são monitorados pela saúde do trabalhador; foi alcançado o número pactuado de visitas; o número de visitas foi superior ao número de imóveis cadastrados.

D.2.4. AUSÊNCIA DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE:

- Não foi elaborado Plano de Carreira dos Profissionais da Saúde.

DEFESA – O projeto de lei afeto à reforma administrativa prevê o plano de carreira dos servidores da Saúde, e brevemente será encaminhado à apreciação da Câmara Municipal.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C:

- O município não possui Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Gestão de Resíduos da Construção Civil;

- Problemas estruturas e disposição de resíduos impróprios no aterro sanitário e falta de Licença de Operação da CETESB.

DEFESA – Plano Municipal de Saneamento Básico implantado a termos da Lei Municipal nº 3.062/2017, cujo teor contempla a limpeza urbana e



o manejo de recursos sólidos. O aterro apontado pela Fiscalização encontra-se em fase de encerramento das atividades, de maneira que o novo aterro contará com funcionários para limpeza e manutenção, com providências em andamento para emissão da licença da operação de uso.

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C:

- O município ainda não possui levantamento para identificação de risco para intervenções do Poder Público; inexistência do Plano de Mobilidade Urbana.

DEFESA – Está sendo elaborado o Plano de Contingência da Defesa Civil, que abriga o levantamento de riscos e intervenções do Poder Público; ademais, prorrogado para 2019 o prazo de implantação do Plano de Mobilidade Urbana, atua a Prefeitura para sua elaboração.

F.1.3.1. CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES:

- Avenças examinadas por seletividade com conclusões pela irregularidade das licitações, contratos e execução.

DEFESA – CONTRATADA MARIA APARECIDA FOGAR DA SILVA – ME (construção de mureta): canaletas foram construídas dentro dos blocos sem ficarem aparentes; foi adotada distância padrão entre as colunas, o que foi corrigido após os apontamentos da Fiscalização; a diferença na altura da mureta decorreu de desnível do terreno, com posterior correção pela contratada; o projeto foi devidamente corrigido para solução de deficiências. **CONTRATADA LEONOR MARIA PEDRO DOS SANTOS – ME:** a Origem desconhecia o fato de que as empresas convidadas pertenciam a pessoas da mesma família; não houve prejuízo ao erário, com preço contratado de veras atrativo, e serviços efetivamente realizados.



G.1.1. LEIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- O município não possui legislação municipal que regulamenta o Acesso à Informação; não houve a implementação dos serviços de Ouvidoria.

DEFESA – O acesso à informação foi regulamentado nos termos da Lei Municipal nº 3.081, de 29-05-2018 (evento 129.79), e a criação da Ouvidoria Municipal está contemplada na reforma administrativa, cujo projeto será oportunamente submetido à Câmara Municipal.

H.2. LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento de recomendações.

DEFESA – Trabalha a Administração para cumprir todas as recomendações desta Corte.

Setor de Cálculos de ATJ (evento 151.2) revisou os índices de aplicação do FUNDEB, confirmando as deduções feitas pela Inspeção no total de R\$ 94.476,20 (noventa e quatro mil e quatrocentos e setenta e seis Reais e vinte centavos) relativas ao custeio de pessoal em desvio de função (Guardas Municipais da Ronda Escolar – R\$ 62.471,81) e ao pagamento de horas extras para servidores da Educação (atividades estranhas ao setor – R\$ 32.004,39), vez que as despesas não são exclusivas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino. Ante o exposto, concluiu pela insuficiente aplicação do FUNDEB no percentual de 0,59% (R\$ 94.476,20).

A Unidade de Economia ressaltou o superávit orçamentário (4,77%; R\$ 3.834.148,28) e o saldo financeiro positivo do



exercício (R\$ 5.798.053,80), a indicar disponibilidade de caixa para a quitação das obrigações de curto prazo. Afiançou que a postergação dos encargos previdenciários (no total aproximado de R\$ 1.250.000,00) pode ser tolerada em que pesem os reflexos para os orçamentários futuros, tendo que vista que os acordos de parcelamento foram celebrados ao abrigo da Portaria MF 333/2017. Sobre os precatórios acolheu razões da defesa no sentido de que as pendências do exercício foram objeto de acordo firmado com o DEPRE, sendo emitida Certidão de Adimplência em 05/07/2018. Conclui pela aprovação dos demonstrativos, sem embargo de recomendações à origem (evento 151.2).

Para a **Assessoria Jurídica** a falta de aplicação do FUNDEB (0,59%; R\$ 94.476,20) pode ser tolerada, e para tanto invoca precedentes desta Corte³, haja vista empregados ao menos 95% do aporte recebido, sem prejuízo de determinação à Origem quanto à utilização do valor pendente. Convergindo entendimento com a congênere de Economia no que tange aos precatórios e aos encargos sociais, e acolhendo as justificativas da Origem em para os demais apontamentos da Inspeção, opinou pela emissão de parecer favorável às contas, com indicação de abertura de autos específicos para análise dos itens B.3.6 Falhas de Instrução – Licitações – Convite 08/2017 e Convite 02/2017; B.3.7 Execução Contratual; D.2.1.4 – Execução Contratual de Contrato de Serviços de Saúde e F.1.3.1. Contratos e Acompanhamentos de Execuções (evento 151.3).

³ Decisões sinalizadas por ATJ (Economia): TC-1652/026/13; TC- 1442/026/11, TC-1897/026/13, TC-2054/026/13; TC-1042/026/11, TC-1334/026/11, 1771/026/13 e 2290/026/15, TC-1257/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por seu turno, **Chefia ATJ** endossa conclusões favoráveis de suas equipes técnicas, sem prejuízo de recomendações.

Diverge o **Ministério Público** (evento 161.1), ao que pugna por juízo desfavorável aos demonstrativos, com censuras às deficiências do planejamento municipal (i-Plan = "C"); ao excesso de alterações orçamentárias (20,28%); ao descumprimento dos acordos previdenciários; ao inadimplemento de precatórios judiciais; à falta do Certificado de Regularidade Previdenciária; à precária gerência de pessoal; às irregularidades em instrumentos contratuais; à insuficiente aplicação do FUNDEB, e; às debilidades na gestão educacional que se observam do i-EDUC e da carência de vagas de creche.

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2016 (TC-3908/989/16)	Favorável, com advertências e recomendações. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo; DOE 11/01/2019.
2015 (TC-2533/026/15)	Favorável, com recomendações. Conselheiro Antonio Roque Citadini; DOE 08/03/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Pareceres
2014 (TC-0441/026/14)	Desfavorável (excesso de gastos de pessoal). Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; DOE 18/05/2016. Pedido de Reexame desprovido. Substituto de Conselheiro Josué Romero (DOE 04/05/2017).

GCECR
ADS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006386/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde (art. 77, III, ADCT da CF)	26,50%	(15%)
Aplicação no Ensino (art. 212, CF)	26,21%	(25%)
FUNDEB (art. 21, caput e § 2º, Lei Federal nº 11.494/07)	99,41%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Insuficiente (glosas da inspeção)	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (art. 60, XII, ADCT da CF)	65,62%	(60%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, "b", LRF)	50,24%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, §2º, I, CF)	Em ordem	7%
População	33.572 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit de 4,77% (R\$ 3.834.148,28)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 5.971.341,23	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Há apontamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Há apontamentos	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
i-AMB	C	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLAN	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	C+	Componentes de Avaliação
		Metas.
i-SAÚDE	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

As Contas Anuais da Administração do Município de Ibaté, relativas à competência de 2017, exibem boa condução fiscal e respeito aos patrocínios mínimos obrigatórios, bem como a observância de limites e condicionantes estabelecidos às transferências à Câmara Legislativa e às despesas de pessoal (50,24%).

O **Índice de Efetividade da Gestão Municipal** (IEGM), aferido na categoria **"C+"**, sinaliza **"Em Fase de Adequação"** a atuação do Executivo Municipal e remete à consecução de políticas públicas e ações governamentais em patamares minorados em relação ao exercício precedente (IEGM 2016 = "B - Efetiva"), como se observa do quadro abaixo.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	B	C
i-Fiscal	B	B+	B
i-Educ	B+	B+	B
i-Saúde	B+	B	C+
i-Amb	C	B	C
i-Cidade	C	C	C
i-Gov-TI	C+	B	B

Malgrado queda dos indicadores, cabe destacar os bons resultados das ações de Educação, Governança da Tecnologia



da Informação e Gestão Fiscal, qualificadas na categoria **"B - Efetiva"**. Destacam-se, porém, baixas avaliações de **i-Planejamento**, **i-Amb** e **i-Cidade**, cujos procedimentos mereceram a nota **"C – Baixo Nível de Adequação"**, bem assim do **i-Saúde** com nota **"C+ – Em fase de adequação"**, a indicar piora em comparação com o exercício precedente (i-Saúde 2016 = B).

Abordagem específica dos temas constantes dos questionários aplicados ao Município, bem como correlatas críticas aduzidas pela Fiscalização, requerem orientações ao Executivo a serem dirigidas por meio de advertências.

No que respeita à **conduta fiscal**, a Fiscalização apurou **superávit orçamentário de 4,77%** (R\$ 3.834.148,28), e **resultado financeiro positivo** em R\$ 5.971.341,23 (cinco milhões e novecentos e setenta e um mil e trezentos e quarenta e um Reais e vinte e três centavos), em montante suficiente para a quitação integral dos compromissos de **curto prazo**. Constam **investimentos** equivalentes a **6,97%** (R\$ 5.562.896,62) da Receita Corrente Líquida, e **alterações do plano orçamental em 20,28%** (R\$ 17.689.690,71) da Despesa Fixada Inicial, percentual que sugere deficiências de planejamento.

Já o endividamento de **longo prazo**, consolidado em R\$ 31.908.142,47 (trinta e um milhões e novecentos e oito mil e cento e quarenta e dois Reais e quarenta e sete centavos), cresceu em 1,49% em razão do parcelamento de precatórios judiciais ([+] 5,86%), e, a despeito do esgotamento de obrigações junto à Previdência Geral, por inadimplemento de acordos com o Regime Previdenciário Próprio.



Neste passo, embora os números do exercício afastem a hipótese de desequilíbrio fiscal e não apontem para prejuízos às competências futuras, a qualificação “C” do **i-Planejamento** associada às críticas de inspeção motivam **severa advertência** à Origem para que envide esforços para aperfeiçoar as peças orçamentárias, adotar melhores parâmetros de análise dos resultados e capacitar a equipe administrativa, tendo em vista afastar déficits e eventuais prejuízos à gestão fiscal, empreender moderado redesenho orçamentário, elevar investimentos, e prevenir desrespeito aos limites de despesas e descumprimentos de obrigações, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00⁴, e ao Comunicado SDG nº 29/2010⁵ (A.2; B.1.1).

⁴ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁵ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.



Os **gastos de pessoal** ao término do exercício atingiram o correspondente a **50,24%** (R\$ 40.075.605,85) da Receita Corrente Líquida, percentual que atende o limite imposto pela lei (54%; art. 20, III, “b”, da LRF).

-
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
 5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
 6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
 7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
 8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
 9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
 10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
 11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
 12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).
 13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
 14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

No que tange aos **encargos sociais**, constam em boa ordem os pagamentos feitos ao FGTS, ao PASEP, bem como os recolhimentos ao INSS e ao IPREI - Instituto de Previdência Municipal de Ibaté⁶, a despeito de que o Município não possuía o Certificado de Regularidade Previdenciária. Entretanto, a Fiscalização registrou a falta de pagamento dos acordos previdenciários firmados com a Previdência Municipal⁷, e, ainda, o descumprimento dos aportes atuariais impostos pela Lei Municipal nº 2841/2014 (evento 77.24), com pendência no importe de R\$ 1.748.515,00.

Entretanto, em certidão de 30-05-2017 (evento 44.13; fl. 2) o órgão previdenciário reporta a suspensão consensual dos parcelamentos, com últimas parcelas quitadas em 20-12-2016, para revisão das bases de cálculos tendo em vista eventuais pagamentos acima dos valores devidos. Impende salientar, ainda, que o instituto previdenciário do Município foi extinto a termos da Lei Municipal nº 3.050, de 29 de agosto de 2017 (evento 77.25) com decreto de

⁶ Balanço Geral no TC-2330/9889/17 (em trâmite).

⁷ Acordos descumpridos junto ao Regime de Previdência Municipal (autorizados pelas Leis Municipais 2920/2017, 2921/2015 e 2922/2017 (eventos 105.19; 105.21; 105.25):

- **ACORDO 896/2015:** parcelamento no valor total de **R\$ 18.260.862,93**. Pagamento em 240 parcelas. 12 parcelas devidas e pendentes no exercício;
- **ACORDO 897/2015:** parcelamento no valor total de **R\$ 275.519,24**. Pagamento em 240 parcelas. 12 parcelas devidas e pendentes no exercício;
- **ACORDO 898/2015:** parcelamento no valor total de **R\$ 876.035,74**. Pagamento em 240 parcelas. 12 parcelas devidas e pendentes no exercício;
- **ACORDO 899/2015:** parcelamento no valor total de **R\$ 414.900,17**. Pagamento em 240 parcelas. 12 parcelas devidas e pendentes no exercício;
- **ACORDO 900/2015:** parcelamento no valor total de **R\$ 298.672,79**. Pagamento em 60 parcelas. 12 parcelas devidas e pendentes no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

suspensão dos aportes atuariais, ficando o Executivo autorizado pela Lei Municipal 3.051, também de 29-08-2017, a parcelar os débitos do ente junto à Fazenda Nacional com suporte em disposições da Portaria MF 333/2017.

De se apontar que a defesa juntou aos autos Termos de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débito firmados sob a égide da referida norma municipal, com respectivas autorizações de débito na conta de repasses do FPM - Fundo de Participação dos Municípios⁸. Tal contexto autoriza relevamento das ocorrências, porém com **severa recomendação** à Administração Municipal para que cumpra tempestivamente as obrigações da espécie e, ainda, para que ultime medidas necessárias à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (B.1.4.1).

Quanto aos compromissos judiciais, observa-se que a Administração procedeu ao custeio integral dos **requisitórios de pequeno valor** recepcionados para o exercício, no montante de R\$

⁸ Documentos constantes dos eventos 129.13 a 129.35:

ACORDO	DATA	VALOR (R\$)	PARCELAS * valor relativo à 1º quota
882/2018	19/06/2018	519.212,88	200 (R\$ 2.596,06)
883/2018	20/06/2018	321.768,59	200 (R\$ 1.608,84)
884/2018	21/06/2018	147.932,14	200 (R\$ 739,66)
885/2018	22/06/2018	624.043,22	200 (R\$ 3.120,22)
886/2018	25/06/2018	264.085,30	200 (R\$ 1.320,43)
887/2018	25/06/2018	8.289.489,19	200 (R\$ 41.447,45)
888/2018	26/06/2018	1.013.197,68	200 (R\$ 5.065,99)
889/2018	02/07/2018	635.170,60	200 (R\$ 3.175,85)
899/2018	25/06/2018	892.823,74	60 (R\$ 14.880,40)
Total em parcelas			R\$ 73.954,89



354.157,83 (trezentos e cinquenta e quatro mil e cento e cinquenta e sete Reais e oitenta e três centavos).

Sobre os **precatórios** a Inspeção informa descumprimento de acordo firmado em 03-12-2014 (certidão de evento 105.33), posto que o valor pago no exercício (R\$ 846.391,52) foi inferior ao montante devido (R\$ 1.322.306,44), apurado a partir das informações registradas no sistema AUDESP (planilha de evento 105.30). A Fiscalização questionou, ainda, a edição da Lei Municipal nº 3.075, de 10 de abril de 2018⁹, vez que o Município não atendia os requisitos de enquadramento no Regime Especial de Pagamentos disciplinado pela Emenda Constitucional nº 99/2017.

Todavia aos apontamentos da Fiscalização, a defesa apresentou certidão firmada pela DEPRE - Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (evento 129.36) em 05-07-2018, documento pelo qual o Município foi inserido no Regime Especial de Pagamentos instituído pela Emenda Constitucional nº 99 de 14-12-2017, com registro de depósitos mensais regulares à Corte Estadual de Justiça para quitação de seus débitos, e atestando à Municipalidade a condição de adimplente. Tais circunstâncias permitem o relevamento das ocorrências, sem prejuízo de **severa advertência** à Administração Municipal para que cumpra fiel e tempestivamente suas obrigações judiciais.

⁹ **LEI MUNICIPAL Nº 3.075, DE 10 DE ABRIL DE 2018 (evento 105.35)** – “Dispõe nos termos do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios no regime da Emenda nº 99/2017, e sobre os termos e condições para acordo com os credores”.



Despesas com a **Saúde Municipal**¹⁰

consumiram **33,49%** da arrecadação, e os investimentos da **Educação Básica** corresponderam a **26,50%** da receita direta¹¹, percentual aferido após dedução de gastos incompatíveis com a manutenção e desenvolvimento do ensino¹². A aplicação dos recursos do FUNDEB, igualmente em razão de ajustes¹³, foi computada em 99,41%, com destinação de 65,62% do aporte à valorização do **Magistério**¹⁴.

¹⁰ **ADCT. Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

¹¹ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹² A Fiscalização subtraiu despesas da ordem de R\$ 404.076,14 relativas aos salários de servidores em desvio de função, prestando serviços junto à Polícia Civil, Abrigo, Almoxarifado, Unidade Básica de Saúde, CRAS, e outros (item C.1).

¹³ A Fiscalização subtraiu despesas da ordem de R\$ 94.476,20 relativas a pagamento de pessoal em desvio de função (Ronda Escolar; R\$ 62.471,81) e custeios de horas extraordinárias prestadas em atividades diversas à Educação (atividades no albergue noturno, abrigo infantil, centro de zoonoses, limpeza banheiro público, evento do carnaval; R\$ 32.004,39) (item C.1).

¹⁴ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Segmento especialista de ATJ, confirmando ajustes promovidos pela Fiscalização, apontou insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB no percentual de 0,59% (R\$ 94.476,20) com inobservância da regra do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Contudo, a utilização devidamente comprovada foi superior a 95% do aporte fundiário (R\$ 15.887.481,36) e, para mais, o saldo reclamado, objeto de glosas da Inspeção é pequeno se comparado à verba recepcionada no exercício (R\$ 15.981.957,56), circunstâncias que autorizam excepcional relevação¹⁵ do apontamento,

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹⁵ Julgados de referência:

- TC-1042/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, Exercício de 2011 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Pedido de Reexame Provido – Tribunal Pleno de 15/10/2014. Excerto da decisão: “Lembro que o Município obteve receitas de R\$ 11.086.690,86 (transferências e aplicações financeiras), valor totalmente empenhado; conquanto tenha aplicado R\$ 11.062.397,00, **atingindo 99,78%, em razão da exclusão da inspeção no valor de R\$ 22.946,68 tendo em vista a impugnação de restos a pagar não pagos até 31/03/2012.** [...] No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86), e sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 59.033.141,79), denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal. Nessa direção, à luz dessas ponderações, **considero que seria de extremo rigor condenar as presentes contas única e exclusivamente por essa falha, razões pelas quais excepcionalmente relevo a questão,** determinando à Origem que tenha maior rigor



sem prejuízo de **advertência** à Prefeitura para que cumpra a disciplina do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007¹⁶ (C.1).

Ainda no que respeita ao **Ensino**, impende destacar a sequência de resultados satisfatórios do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹⁷), com superação das metas estabelecidas ao período da “4º série / 5º ano” que se observa desde o exercício de 2007.

no registro das despesas com bens e serviços vinculados à sua destinação específica, devendo ser aplicados no prazo legal. Ressalto que o mesmo posicionamento foi adotado no reexame das contas dos Municípios de Juquiá e Lorena de 2011 (TC-1148/026/11 e TC-1334/026/11), em Sessão Ordinária de 01/10/2014 e, ainda, nas contas de 2011 do Município de Franca (TC-1303/026/11 - E. Segunda Câmara, em Sessão de 13.08.2013)”.

- TC-103/026/14 (PM Macedônia; Trânsito em Julgado em 06/04/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Parecer favorável. Excerto do voto: “[...] **foi constatada a aplicação de 98,24% dos recursos do FUNDEB. Tal índice, entretanto, à luz da jurisprudência mais recente desta E. Corte, não constitui, por si só, motivo para rejeição das contas, tendo em vista a modicidade do valor envolvido**, como assinalado nos autos do TC-002164/026/1313 (Sessão de 10-11-15 - Prefeitura Municipal de Pracinha – contas de 2013, Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELLI - 97,69%) e TC-001920/026/13 (Sessão de 24-11-15 - Prefeitura Municipal de Artur Nogueira - contas de 2013, de minha Relatoria - 98,79%)”.

¹⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

[...]

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º o do art. 6º o desta Lei, poderão ser utilizados no 1º o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

¹⁷ Fonte: www.ideb.inep.gov.br. Consulta por Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IBATÉ – SP														
	IDEB OBSERVADO						METAS PROJETADAS							
Período	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
4ª SÉRIE / 5º ANO	5,1	5,3	6,0	5,8	6,2	6,8	4,7	5,0	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4	6,6

Não obstante, as críticas da Fiscalização instigam **severa advertência** à Prefeitura para que aperfeiçoe a gestão educacional, disponibilizando vagas suficientes para a população infantil, adequando estruturas e instalações das unidades escolares, e obtendo Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e Alvarás da Vigilância Sanitária (C.2.2).

Sobre a **Saúde Municipal**, cumpre salientar as precariedades e inadequações observadas nas instalações físicas das unidades de atendimento, as lacunas na gestão de pessoal, de materiais e equipamentos, as falhas nas ações de controle vetorial da dengue, e a carência dos Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros, ocorrências que de igual modo ensejam **advertência** a Origem para que envie os esforços necessários à regularização dos achados para o satisfatório atendimento da população (D.2.1; D.2.2; D.2.3; D.2.4).

Restantes apontamentos igualmente motivam **advertências** à origem:

- ultime medidas em vista da efetiva atuação da Controladoria Interna, em consonância com o artigo 74 da CF/88¹⁸ e com o Comunicado SDG 32/2012¹⁹ (item A.1.1);

¹⁸ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

19 COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012): O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.



- revise sua estrutura laboral para a definição de atribuições dos cargos comissionados, em atenção aos artigos 37, inciso V, da CF/88²⁰, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015²¹, bem como regularize o acúmulo de férias vencidas dos servidores municipais (item B.1.9);
- imprima rigor formal à sistemática de adiantamentos, em observância do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64²² e do Comunicado SDG nº 19/2010²³ (item B.3.1);

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.

²⁰ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

²¹ **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

²² **Art. 68.** O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

²³ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010 (DOE em 17/06/2010):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os



- atente para o correto processamento de despesas (item B.3.2);
- regularize as ocorrências relativas à Tesouraria, ao Almoxarifado e ao Patrimônio (itens B.3.3; B.3.4; B.3.5);
- adote as medidas necessárias em face dos desacertos verificados nos Convites 02/2017 e 08/2017, e nos Contratos 53/2017, 08/2017, 09/2017 e 224/2016 (itens B.3.6; B.3.7; D.2.1.4);
- ultime o saneamento das lacunas observadas dos índices i-Amb e i-Cidade com vistas à melhor atuação nos segmentos específicos, demais da evolução do plano governamental e da profícua definição de políticas públicas em conformidade com os anseios da população (itens E.1; F.1).

Estas as considerações necessárias, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93²⁴, c/c o artigo

jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

²⁴ **Artigo 2º.** Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

56, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas²⁵, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das Contas do Senhor JOSÉ LUIZ PARELLA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBATÉ NO EXERCÍCIO DE 2017, sem prejuízo de **advertências**.

Alerte-se à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer desfavorável à aprovação de futuras contas municipais, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em lei.

Constituam-se **autos apartados** para análise das ocorrências reportadas nos itens B.1.9.3 (custeios recorrentes de horas extras; R\$ 1.213.852,00), B.1.9.5 (gratificações de nível universitário; R\$ 1.587.959,53), B.1.10 (remuneração dos agentes políticos – pagamentos a maior), e B.3.2.1 (despesas de locação de equipamentos de academia e locação de imóvel; violação à Lei Orgânica Municipal).

Em face dos pedidos constantes dos expedientes TC-20499/989/18 e TC-21669/989/18, dê-se às autoridades solicitantes conhecimento do teor desta decisão.

Este é o voto.

GCECR
ADS

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²⁵ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;